



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 5379 , DE 18 DE NOVEMBRO DE 1.991.

Interdita a área proposta para criação da Floresta Estadual de Rendimento Extrativista do Rio Cautário, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 65, Inciso V, da Constituição Estadual e,

C O N S I D E R A N D O:

A competência estadual sobre a proteção ao meio ambiente, que lhe é reservada pela Constituição Federal Arts. 23 e 24, bem como os Arts. 218 e 219 da Constituição Estadual;

A existência de atividades predatórias sobre as áreas com potencial para manejo sustentado dos recursos naturais;

As graves pressões de atividades predatórias sobre áreas ocupadas por seringueiros e ribeirinhos, resultando no comprometimento da qualidade de vida dessas comunidades e provocando êxodo rural;

Que ações depredadoras estão causando perdas irreversíveis dos recursos florísticos e faunísticos, acirrando conflitos sociais;

Que o Zoneamento Sócio-Econômico-Ecológico de Rondônia, conforme Decreto nº 3.782 de 14.06.88, constitui a base das ações do Plano Agropecuário e Florestal de Rondônia-PLANAFLORO;

Que ao Estado, cabe o dever legal de cessar a situação de ilegalidade insuportável no Estado de Direito e finalmente que o disposto no inciso III do Art. 9º e seu Parágrafo 3º, conjugado com o Art. 14 da Lei Estadual nº 195/87 autoriza o Poder Executivo a interdição de atividades agressoras ao meio ambiente, ainda mais quando tais atos estão sendo praticados sem o devido licenciamento ambiental e colocando em risco os recursos naturais e populações existentes;

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica interdita, por um prazo de 180 (cento e oitenta) dias a área proposta para criação da FLORESTA ESTADUAL DE RENDIMENTO EXTRATIVISTA DO RIO CAUTÁRIO, com aproximadamente 151.625ha, nos municípios de Guajará-Mirim e Costa Marques, conforme limites geográficos e cartográficos constantes

Publicado no Diário Oficial
de 24/22
em 02/12/191

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA



DECRETO Nº 2372, DE 18 DE OUTUBRO DE 1991

Interdita a área proposta para criação da Floresta Estadual de Rendimento Extrativista do Rio Caupari, e de outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 62, Inciso V, da Constituição Estadual e,

C O N S I D E R A N D O:

A competência estadual sobre a proteção ao meio ambiente, que lhe é reservada pela Constituição Federal Arts. 21 e 24, bem como os Arts. 218 e 219 da Constituição Estadual;

A existência de atividades predatórias sobre as áreas com potencial para manejo sustentado dos recursos naturais;

As graves pressões de atividades predatórias sobre áreas essenciais por seringueiros e ribeirinhos, resultando no comprometimento da qualidade de vida dessas comunidades e provocando êxodo rural;

Que ações depredadoras estão causando perdas irreversíveis dos recursos florísticos e faunísticos, agravando conflitos sociais;

Que o Zoneamento Sócio-Econômico-Ecológico de Rondônia, conforme Decreto nº 1.782 de 14.08.88, constitui a base das ações do Plano Apropriação e Floresta de Rondônia-PLANAFLO;

Que ao Estado, cabe o dever legal de cessar a situação de ilegalidade insustentável no Estado de Rondônia, mediante o disposto no inciso III do Art. 9º e seu parágrafo 1º, conjugado com o Art. 14 da Lei Estadual nº 10787 autoriza o Poder Executivo a interdição de atividades agressoras ao meio ambiente, ainda mais quando tais áreas estão sendo praticadas sem o devido licenciamento ambiental e colocando em risco os recursos naturais e populações existentes;

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica interdita, por um prazo de 180 (cento e oitenta) dias a área proposta para criação da FLORESTA ESTADUAL DE RENDIMENTO EXTRATIVISTA DO RIO CAUPARI, com aproximadamente 151,81 ha, nos municípios de Guajará-Mirim e Costa Marques, conforme limites geográficos e cartográficos constantes



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

nos Parágrafos 2º e 3º deste artigo, proibindo-se as seguintes atividades:

- I - Assentamentos de famílias, reconhecimento de posse e titulação de terra;
- II - Licença ou autorização de desmatamento;
- III - Atividades de pesca profissional;
- IV - Atividades de exploração madeireira e mineral;
- V - Construção de estradas;
- VI - Outras atividades que possam comprometer o manejo sustentável dos recursos naturais e o bem-estar da população existente nessa área.

§ 1º - Ficam excluídas deste Decreto, as atividades de pequenos agricultores, seringueiros e pescadores artesanais, não inclusas nos incisos I, II, III, IV, V e VI deste artigo.

§ 2º - Descrição do Perímetro: partindo do ponto "P-1", de coordenadas geográficas aproximadas 12º 13'21"S e longitude 64º06'52"W.Gr., situado na confluência da margem direita do Rio Cautário com a margem direita do Rio Guaporé; deste, segue-se pela citada margem do Rio Guaporé no sentido da jusante, confrontando com a República da Bolívia, numa distância aproximada de 35.000,00 m (trinta e cinco mil metros), até o ponto "P-2", de coordenadas geográficas latitude 12º06'13"S e longitude 64º41'27"W.Gr.; deste, por uma linha seca, confrontando com o Parque Indígena Ricardo Franco, numa distância aproximada de 1.400,00 m (hum mil e quatorcentos metros), até o ponto "P-3", de coordenadas geográficas aproximadas latitude 12º05'27"S e longitude 64º41'27"W.Gr., situado na margem esquerda da Baía das Onças; deste, segue-se pela citada margem, no sentido da montante, confrontando com a área Ricardo Franco, numa distância aproximada de 6.000,00 m (seis mil metros), até o ponto "P-4", de coordenadas geográficas aproximadas latitude 12º06'36"S e longitude 64º38'37"W.Gr., situado na confluência da margem esquerda do Rio São Francisco; deste, segue-se pela citada margem, do Rio São Francisco, no sentido da montante, confrontando com a área Indígena Ricardo Franco, numa distância aproximada de 24.000,00 m (vinte e quatro mil metros), até o ponto "P-05", de coordenadas geográficas aproximadas latitude 11º58'55"S e longitude 64º28'54"W.Gr.; deste, por uma linha seca, confrontando com a área Indígena Ricardo Franco, numa distância aproximada de 2.500,00 m (dois mil e quinhentos metros), até o ponto "P-6", de coordenadas geográficas aproximadas latitude 11º57'35"S e longitude 64º28'53"W.gr., situado na margem direita da cabeceira principal de um Igarapé sem denominação; deste, segue-se pela citada margem, no sentido da jusante, confrontando com a área Indígena Ricardo Franco, numa distância aproximada de 7.000,00 m (sete mil metros), até o ponto "P-7", de coordenadas geográficas aproximadas latitude 11º54'25"Se longitude 64º28'00"W.Gr., situado na confluência da margem esquerda de um afluente do Rio Sotério; deste, por uma linha seca, confrontando com a área do Exército, numa distância aproximada de



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA

19.600,00 m (dezenove mil e seiscentos metros), até o ponto "P-8", de coordenadas geográficas aproximadas latitude $12^{\circ}00'27''S$ e longitude $64^{\circ}18'46''W.Gr.$, situado na margem esquerda do Rio Cautário; deste, segue-se pela citada margem, no sentido da montante, confrontando com a área do Exército, numa distância aproximada de 69.000,00 m (sessenta e nove mil metros), até o ponto "P-9", de coordenadas geográficas aproximadas de latitude $11^{\circ}42'53''S$ e longitude $63^{\circ}54'30''W.Gr.$, situado na confluência da margem esquerda do igarapé vovô; deste, segue-se pela citada margem no sentido da montante, confrontando com a área Indígena URU-EU-WAU-WAU, num percurso aproximado de 15.000,00 m (quinze mil metros), até o ponto "P-10", de coordenadas geográficas aproximadas de latitude $11^{\circ}50'37''S$ e longitude $63^{\circ}53'11''W.Gr.$, situado na cabeceira do referido Igarapé; deste, por uma linha seca, confrontando com a área proposta para criação da Floresta Estadual de Rendimento Sustentado do Rio São Domingos, numa distância aproximada de 20.300,00 m (vinte mil e trezentos metros), até o ponto "P-11", de coordenadas geográficas aproximadas de latitude $11^{\circ}58'35''S$ e longitude $64^{\circ}04'12''W.Gr.$, situado na cabeceira de um igarapé sem denominação, afluente pela margem direita do Rio Cautário; deste, por uma linha seca, confrontando com a referida área proposta, numa distância aproximada de 24.100,00 m (vinte e quatro mil e cem metros), até o ponto "P-12", de coordenadas geográficas aproximadas de latitude $12^{\circ}00'06''S$ e longitude $64^{\circ}14'53''W.Gr.$, deste, por uma linha seca, confrontando com a referida área proposta, numa distância aproximada de 8.800,00 m (oito mil e oitocentos metros), até o marco "M-17", de coordenadas geográficas aproximadas de latitude $12^{\circ}04'25''S$ e longitude $64^{\circ}16'36''W.Gr.$, cravado no canto do Lote 16 da Gleba 08, TP 12/82 do Setor Serra Grande; deste, segue pela linha 10, limitando com a citada gleba, numa distância de 8.599,31 m (oito mil, quinhentos e noventa e nove metros e trinta e um centímetros), até o marco "M-23", de coordenadas geográficas de latitude $12^{\circ}07'02''S$ e longitude $64^{\circ}20'32''W.Gr.$, cravado no canto do Lote 02 da referida gleba; deste, segue pela linha 10, limitando com a gleba 07 do referido setor, numa distância de 15.259,35 m (quinze mil, duzentos e cinquenta e nove metros e trinta e cinco centímetros), até o marco "M-32", de coordenadas geográficas de latitude $12^{\circ}15'19''S$ e longitude $64^{\circ}20'57''W.Gr.$, cravado no canto do Lote 12 da citada gleba; deste, segue pela linha 10, confrontando com a gleba 07, numa distância de 999,18 m (novecentos e noventa e nove metros e dezoito centímetros), até o marco "M-34", de coordenadas geográficas aproximadas de latitude $12^{\circ}15'49''S$ e longitude $64^{\circ}21'11''W.Gr.$, cravado no canto comum aos Lotes 11 a 10 da citada gleba; deste, segue pela linha 16, limitando com o Lote 01 da Gleba 10, Setor Serra Grande, numa distância de 4.277,90 m (quatro mil, duzentos e sessenta e sete metros e noventa centímetros), até o marco "M-34-A" de coordenadas geográficas aproximadas de latitude $12^{\circ}15'38''S$ e longitude $64^{\circ}33'32''W.Gr.$, cravado no canto do Lote 01 da citada gleba; deste, segue pela linha 16, confrontando com o Lote 01, numa distância de 5.056,49 m (cinco mil, cinquenta e seis metros e quarenta e nove centímetros), até o marco "M-44-A" de coordenadas geográficas aproximadas de latitude $12^{\circ}18'06''S$ e longitude $64^{\circ}24'46''W.Gr.$, cravado no canto do Lote 01 da Gleba 10; deste, segue pela linha divisória da área do Forte Príncipe da Beira, numa distância de 3.000,00 m (três mil metros), até o marco "MFP-04", de coordenadas geográficas aproximadas de latitude $12^{\circ}18'00''S$ e longitude $64^{\circ}26'33''W.Gr.$; deste, segue pela linha



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

divisória da área do Forte Príncipe da Beira, numa distância de 8.992,00 m (oito mil, novecentos e noventa e dois metros), até o marco "MFP-05" de coordenadas geográficas aproximadas de latitude 12º21'41"S e longitude 64º29'47"W.Gr., cravado na margem direita do Rio Guaporé; deste, segue pela citada margem no sentido da jusante, confrontando com a República da Bolívia, numa distância aproximada de 17.000,00 m (dezesete mil metros), até o ponto "P-01", ponto inicial da descrição deste perímetro.

§ 3º - O Instituto de Terras e Colonização de Rondônia-ITERON, colocará à disposição dos interessados a cartografia com plotagem da área interditada.

Art. 2º - Serão iniciados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, os estudos e levantamentos sócio-econômicos-ambientais da área interditada visando:

I - Destinação de uso e forma de ocupação;

II - Estabelecimento definitivo dos limites e conformações geográficas;

III - Levantamentos das necessidades das ações sociais e econômicas;

IV - Plano básico de utilização dos recursos naturais, em regime de manejo sustentável.

Art. 3º - A Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN/RO, Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM juntamente com a Polícia Militar, e o Instituto de Terras e Colonização de Rondônia - ITERON, executarão as medidas necessárias ao integral e fiel cumprimento do presente Decreto.

Art. 4º - Os órgãos da administração estadual buscarão o apoio e a efetiva participação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA - e das Organizações Não-Governamentais para o cumprimento do presente Decreto.

Parágrafo Único - Fica autorizada, obedecida a legislação vigente, a celebração de convênios e contratos, para o fim específico a que se destina o presente Decreto.

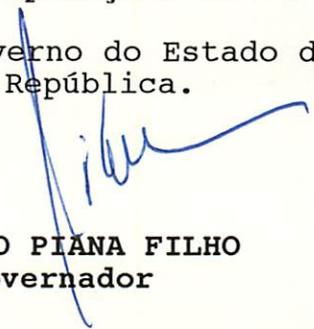
Art. 5º - Cumpre a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM - providências complementares junto ao Ministério Público do Estado de Rondônia, visando a reparação dos danos causados e apuração das responsabilidades criminais por ilícitos dessa natureza praticados, durante o período de vigência deste Decreto.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 6º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 18
de novembro de 1.991, 103º da República.


OSWALDO PIANA FILHO
Governador